



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS
4º OFÍCIO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) FEDERAL DA 4ª VARA DA SEÇÃO
JUDICIÁRIA DO AMAZONAS**

Inquérito Policial nº 0458/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República subscrito, com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República e no art. 41 do Código de Processo Penal, vem oferecer **DENÚNCIA** contra

CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA, brasileiro, nascido em 26/08/1982, portador do RG nº [REDACTED], inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED], **atualmente preso preventivamente** no Centro de Detenção Provisória Masculino 1 (CDPM1),

em razão da prática dos fatos delituosos a seguir descritos.

I. OPERAÇÃO ZERO UM

A presente denúncia decorre dos elementos de convicção colhidos no bojo do Inquérito Policial nº 0458/2017, no âmbito do qual se deflagrou a Operação Zero Um.

As investigações iniciaram-se após notícias de possível concessão indevida de benefício previdenciário, enriquecimento ilícito e participação em fraudes pelo então gerente-executivo do INSS em Manaus, ora denunciado. Após monitoramento telefônico judicialmente autorizado, confirmou-se a reiterada prática criminosa pelo denunciado, que não se restringia à suspeita inicial, mas também envolvia pedidos de propinas e outras vantagens a empresas vencedoras de licitações junto ao INSS.

Para alguns dos crimes praticados pelo denunciado, já há delinearmento e provas suficientes de materialidade e autoria, conforme se passará a expor.

II. DESCRIÇÃO DOS FATOS E TIPIFICAÇÃO

1. Inserção de dados falsos e subtração de dinheiro público para Nilzete Vieira Santos

No dia 29/10/2014, CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA, consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, utilizando-se do cargo de gerente-executivo do INSS em Manaus que ocupava, inseriu dados falsos no sistema eletrônico do INSS com o intuito de obter vantagem indevida para sua prima Nilzete Vieira Santos e, ato contínuo, deferiu a ela benefício previdenciário (pensão por morte nº 167.953.111-2) indevidamente, o que ensejou a subtração de valores do INSS, correspondentes às prestações do benefício previdenciário instituído em favor dela.

De acordo com os documentos que instruem o IPL¹, Nilzete Santos, residente no município de Ilhéus/BA, requereu em 08/09/2014 o benefício pensão por morte. Seu pleito foi indeferido em 17/10/2014 por falta de qualidade de dependente, pois a pleiteante não apresentou documentos que demonstrassem suficientemente a existência de união estável entre ela e o *de cujus* Raimundo Nonato Amaral, falecido em 15/08/2014.

Nilzete Santos não apresentou recurso na esfera administrativa.

Porém, doze dias após o indeferimento do pleito administrativo de Nilzete Santos, em 29/10/2014, sem que houvesse agendamento ou atendimento presencial da pleiteante, o denunciado CLIZARES SANTANA cadastrou novo atendimento e requerimento do mesmo benefício, desta feita na cidade de Manaus/AM, agência Móvel Flutuante I. Ato contínuo, ele próprio despachou no requerimento, deferindo-o na mesma data e viabilizando a subtração dos valores da autarquia previdenciária em favor de Nilzete Santos, retroagindo o termo *a quo* dos pagamentos para o dia 08/09/2014.²

O procedimento adotado pelo denunciado inobservou por completo o que determinava a Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS/PRES. Isso porque não se apresentaram os documentos ali exigidos para comprovação da união estável, não houve agendamento do atendimento no INSS pela interessada³ e inexistiu atendimento presencial dela, eis que o requerimento foi cadastrado e deferido pelo próprio CLIZARES SANTANA em Manaus, local muito distante da residência de Nilzete Santos em Ilhéus, após as 22 horas, em contexto totalmente atípico

1 Relatório de informação nº 14/AM/COINP/SPREV/MF, fls. 90/96 dos autos do IPL.

2 Em que pese o pedido ter sido efetivado em Manaus, no ato do deferimento se informou conta-corrente e agência bancária de Ilhéus/BA, cidade onde reside a beneficiária. Ainda, observa-se que o “atendimento” teria ocorrido às 22hrs15min, conforme se depreende de fl. 92 dos autos do IPL. Destaca-se que, conforme fl. 91, quando o requerimento ocorre após mais de trinta dias desde o óbito, o pagamento deve ocorrer a partir da data de entrada do requerimento (DER), e não da morte.

3 Em seu depoimento às fls. 491/492, a própria Nilzete Santos afirma que “não necessitou requerer novamente a pensão por morte, seja pessoalmente ou por telefone, tendo o cadastro de agendamento sido realizado por seu primo CLIZARES”.

para esse tipo de operação.

A ocorrência dos fatos em questão é demonstrada pela prova documental acostada às fls. 05/112. Ademais, o documento de fl. 222 e os interrogatórios de fls. 422/425 e 491/492 demonstram relação próxima, de parentesco, entre o denunciado e Nilzete Santos. Não bastasse tudo isso, conforme se apontou à fl. 221v, dos 2.571 atendimentos realizados pela unidade flutuante, apenas um foi deferido pelo denunciado – justamente o de Nilzete Santos. De outra banda, o prejuízo que a conduta do denunciado acarretou ao erário é apontado às fls. 113/116, sendo certo que o caráter continuado do benefício gerou prejuízo ainda maior.

Ao cadastrar falsamente atendimento e requerimento de Nilzete Santos, com o intuito de obter vantagem indevida para ela, o denunciado incorreu no crime descrito no art. 313-A do Código Penal:

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Ademais, por subtrair valores em favor de Nilzete Santos, o denunciado também praticou a conduta descrita no art. 312, §1º, do Código Penal:

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Destaca-se que deve incidir a causa de aumento do art. 327, §2º, do Código Penal, pois o denunciado agiu ilicitamente no exercício do cargo de gerente-executivo do INSS em Manaus.

2. Corrupção diante de Maria Marciene Alexandre dos Santos

No dia 20/07/2017, CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA foi à residência de Maria Marciene Alexandre dos Santos (Rua Santo Antônio, 221, Parque São Pedro, Manaus/AM) e, consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, aproveitando-se da função de gerente-executivo do INSS em Manaus que exercia, solicitou a ela que permitisse que o próprio denunciado indicasse os trabalhadores a serem contratados pela empresa Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda. que atuariam junto ao INSS a partir daquele ano.

Conforme se apurou, após procedimento licitatório, a empresa Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda. celebrou contrato com o INSS para realizar serviços de limpeza, conservação e higienização em prédios da autarquia previdenciária localizados no estado do Amazonas (Termo de Contrato nº 29/2017, processo eletrônico nº 35011.000032/2017-17).⁴

Depois do procedimento licitatório, na data mencionada, o denunciado dirigiu-se à residência de Maria Marciene Alexandre dos Santos, preposta e supervisora da empresa Presta, para solicitar dela vantagem indevida, a saber, a prerrogativa de escolher os empregados a serem contratados para executar os serviços na autarquia. Ou seja, o denunciado solicitou para si o exercício de um dos caracteres da atividade empresária (art. 966 do Código Civil), consubstanciado na seleção e contratação de fatores de produção (trabalho), o que ensejaria, inclusive, vantagem patrimonial aos trabalhadores por ele escolhidos.

Consoante Maria Marciene Alexandre afirmou⁵, naquela oportunidade, o denunciado parabenizou-a pela vitória no certame para o contrato de limpeza junto ao INSS e indagou-lhe sobre aspectos de sua vida

4 Fl. 350. Cópia integral do instrumento contratual encontra-se na mídia encartada na fl. 556 do IPL, que contém a íntegra do IC nº 1.13.000.002161/2017-81.

5 Fls. 347 e 519/520.

pessoal e política, bem como sobre seu chefe. No mesmo contexto, afirmou-lhe para não se preocupar com o preenchimento das setenta e cinco vagas de trabalhadores a serem contratados pela Presta para atuarem junto ao INSS, pois ele mesmo os indicaria.

Mesmo após Maria Marciene ressaltar que não seria correto atender ao pedido do denunciado, pois era a empresa quem deveria escolher seus empregados, inclusive para que estes reconhecessem a autoridade do chefe, o denunciado reforçou seu pedido, dizendo que ele mesmo faria uma reunião com os setenta e cinco indicados por ele para apresentá-los à representante da empresa.

Ao solicitar vantagem indevida para si (prerrogativa de escolher empregados da empresa Presta Construtora e Serviços Gerais Ltda.) e para terceiros (vantagem patrimonial dos empregados indicados), o denunciado cometeu o crime tipificado no art. 317 do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Deve incidir a causa de aumento do art. 327, §2º, do Código Penal, pois o denunciado agiu ilicitamente no exercício do cargo de gerente-executivo do INSS em Manaus.

3. Coação no curso do processo contra Maria Marciene Alexandre dos Santos

Em abril de 2018, durante o trâmite do procedimento nº 1.13.000.002161/2017-81 no MPF e do procedimento nº 35000.001749/2017-13 no INSS, CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA, consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, abordou a testemunha Maria Marciene Alexandre dos Santos em posto de combustíveis situado na Av. Toquarto Tapajós e utilizou grave

ameaça com o fim de beneficiar-se nos procedimentos mencionados, afastando sua responsabilização pelo ilícito descrito no item II.2, acima.

Conforme narrou Maria Marciene⁶, após ter apresentado representação contra o denunciado à Procuradoria Federal junto ao INSS⁷, estava em seu automóvel no posto de gasolina ATEM, na Av. Toquarto Tapajós, quando recebeu mensagem telefônica do denunciado para que entrasse no veículo dele, que estava próximo ao seu.

Maria Marciene seguiu a instrução do denunciado e ingressou na caminhonete dele. Ato contínuo, o denunciado perguntou-lhe por que ela havia apresentado denúncia contra ele e dito que, daquele jeito, ela prejudicaria a empresa Presta e a carreira dela própria. Ainda, o denunciado solicitou a Maria Marciene que “desfizesse a denúncia”, a qual o estaria prejudicando.

Diante do fato, a declarante ficou desesperada, com medo da abordagem, e afirmou no INSS que havia inventado os fatos narrados na representação.

Das circunstâncias do episódio – abordagem em local fora do trabalho, denotando que o denunciado seguiu a vítima, bem como alerta de possíveis prejuízos profissionais à vítima e à empresa em que atuava –, depreende-se que o denunciado ameaçou prejudicar injustamente a empresa Presta e a própria Maria Marciene caso esta, em posterior depoimento, não reconsiderasse a denúncia que havia apresentado.

Em virtude da ameaça recebida, Maria Marciene, de fato, retratou-se das afirmações anteriores no procedimento administrativo junto ao INSS⁸ e no procedimento nº 1.13.000.002161/2017-81 do MPF, aduzindo que a *notitia criminis* não tinha fundamento e que inventou o ocorrido.

6 Fl. 519.

7 Fl. 347.

8 Fls. 59/64 dos autos do procedimento nº 35000.001749/2017-13 do INSS, cuja cópia encontra-se na mídia encartada à fl. 556 do IPL.

Ao assim agir, o denunciado cometeu o crime de coação no curso do processo, tipificado no art. 344 do Código Penal:

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

4. Corrupção diante de Moacir Ferreira Torres

Em data compreendida entre 09/08/2017 e 25/09/2017, CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA, consciente e voluntariamente, ciente da ilicitude e da reprovabilidade de sua conduta, aproveitando-se da função de gerente-executivo do INSS em Manaus que exercia, solicitou de Moacir Ferreira Torres, sócio da empresa Torres Construções Ltda., vantagens indevidas, a saber, (i) propina no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do Contrato nº 34/2017, o que equivale a R\$ 126.849,94 (cento e vinte e seis mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e quatro centavos); (ii) pactuação de seguro-garantia com seguradora indicada pelo próprio denunciado; e (iii) pagamento de passagens aéreas para políticos.

Conforme se apurou, a empresa Torres Construções Ltda. - EPP, representada por Moacir Ferreira Torres, venceu a Concorrência nº 2/2017 para executar os serviços de retomada e conclusão da obra de construção da Agência da Previdência Social em Careiro Castanho. Por conseguinte, a empresa e a autarquia previdenciária assinaram o instrumento contratual em 25/09/2017 (Contrato nº 34/2017)⁹.

Anteriormente à assinatura do contrato, Moacir Torres e o denunciado reuniram-se, ocasião em que este solicitou daquele as vantagens acima mencionadas.

9 Fls. 372/381.

Destaca-se que, no curso do IPL, já se havia verificado que o denunciado solicitava de representantes de empresas contratadas pelo INSS a contratação de corretora específica, de modo a beneficiar Jeska Bacelar Ferreira Silva, titular da empresa JSK Consultoria e Corretora de Seguros Ltda. Nesse sentido, o áudio captado em interceptação telefônica entre o denunciado e pessoa identificada como Bacelar em 19/09/2017, dias antes da assinatura do Contrato nº 34/2017¹⁰.

Ademais, conforme o representante da empresa afirmou¹¹, começou a enfrentar problemas na execução contratual após não atender à solicitação do denunciado: sua solicitação de termo aditivo não foi atendida, diferentemente do que ocorreu com contratos de obras análogas; não foi mais atendido pelo denunciado, embora o tenha procurado com frequência; obteve a notícia de que o denunciado decidiu rescindir unilateralmente o contrato, apesar de não ter abandonado a obra; e teve dificuldade de obter pagamento pela parcela da obra executada.

Atipicamente, a rescisão unilateral não foi apreciada pela Procuradoria Federal¹², tendo o órgão, inclusive, fornecido parecer em que concluiu pela viabilidade da prorrogação caso atendidas as recomendações para a legalidade da avença.

Ao solicitar vantagem indevida para si (propina) e para

10 O áudio foi reproduzido pela autoridade policial e encontra-se à fl. 29 dos autos nº 3929-15.2019.4.01.3200. *In verbis*:

Clizares: Alô ?

Bacelar: Fala “fi da mãe” Bacelar.

Clizares: Fala meu irmão

Bacelar: Ta bom ai ?

Clizares: Tamo na luta aqui como sempre.

Bacelar: To mandando 100% dos empenhos das obras licitadas aqui viu.

Clizares: Graças a Deus, você é o cara.

Bacelar: **Aí deixa eu te falar, cadê o negócio da caução, vai falar/fazer com minha filha lá?**

Clizares: Ah ! vou falar sim pode deixar

Bacelar: **Vou deixar ela preparada lá, que no caso são cinco, cinco consultoras (construtoras) né?! Cinco contratos né?!**

Clizares: Isso, isso isso,

Bacelar: Tu tem o cartãozinho dela né ?

Clizares: Tenho, tenho sim...!

Bacelar: então tu ajuda ela ai !

Clizares: Ta beleza, fechado.

11 Fls. 361/362.

12 Fl. 336.

terceiros (vantagem patrimonial a Jeska Bacelar Ferreira Silva decorrente da celebração de seguro-garantia e a políticos decorrente compra de passagens), o denunciado cometeu o crime tipificado no art. 317 do Código Penal:

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Deve incidir a causa de aumento do art. 327, §2º, do Código Penal, pois o denunciado agiu ilicitamente no exercício do cargo de gerente-executivo do INSS em Manaus.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público denuncia CLIZARES DOALCEI SILVA DE SANTANA como incurso nas penas dos crimes previstos nos arts. 312, 313-A, 317 (duas vezes) e 344 do Código Penal, todos em concurso material (art. 69 da mesma Lei).

Requer o recebimento da denúncia e a citação do denunciado para responder à acusação e a posterior intimação deles para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do Código de Processo Penal), até final condenação.

Arrolam-se as seguintes testemunhas para oitiva em audiência de instrução e julgamento:

Fato descrito no item II.1 da denúncia

1. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED];

13 A testemunha poderá detalhar alguns aspectos do relatório de fls. 90/96, no que atine aos crimes dos

Fatos descritos nos itens II.2 e II.3 da denúncia

1. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

2. [REDACTED]
[REDACTED];

3. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

4. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Fato descrito no item II.4 da denúncia

1. [REDACTED]
[REDACTED];

2. [REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]
[REDACTED]

Manaus, 08 de maio de 2019.

José Gladston Viana Correia
Procurador da República

arts. 312 e 313-A do Código Penal.